

LEI MUNICIPAL Nº 1005/2017

Altera a Lei 828/2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 69, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O fato gerador da taxa de coleta de lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano e seu lançamento e arrecadação serão mensais ou anuais.

§ 1º A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano domiciliar e detritos orgânicos e a coleta seletiva ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

§ 2º Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como de restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil.

Art. 2º - A incidência da taxa decorre da coleta, transporte, acomodação, limpeza urbana e destinação final dos resíduos.

Art. 3º - O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

Art. 4º - A taxa de coleta de lixo será lançada com base no valor da Unidade Fiscal Municipal - U.F.M., em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na tabela 1 do anexo I.

§ 1º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme tabela 1 do anexo I.

§ 3º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da taxa de coleta de lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme tabela 1 do anexo I.

Art. 5º - A taxa será lançada de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente, podendo o Poder Executivo efetuar a arrecadação da taxa de coleta de lixo na conta de água/esgoto da SANEPAR, mediante termo aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – e o Município, nos termos da Lei nº 516/2009.

§ 1º Quando a taxa de coleta de lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da taxa de coleta de lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

§ 3º A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 6º - O contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de coleta de lixo.

Parágrafo Único - Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade de qualquer natureza de atividade, cada uma delas será considerada como autônoma e seu proprietário contribuinte da taxa de coleta de lixo.

Art. 7º - A inscrição do contribuinte da taxa de coleta de lixo será feita conforme os dados constantes no cadastro imobiliário ou por meio das matrículas de ligações de água e/ou ligação de esgoto sanitário cadastradas na Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pelo Município na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos do caput, e a cobrança será efetuada diretamente pelo Município.

§ 2º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente à primeira faixa da tabela 1 do anexo I, conforme a categoria cadastral, que serão vinculadas à conta da SANEPAR.

§ 3º No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da tabela 1 do anexo I, conforme a categoria cadastral.

§ 4º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, este será enquadrado na classe do gerador

de lixo, considerando a média dos cinco meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do § 1º do art. 4.

§ 5º Será enquadrado na classe do coeficiente específico da tabela 1 do anexo I a taxa social de lixo, para o contribuinte inscrito na tarifa social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 6º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 7º Quando da perda do benefício da taxa social de lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da tabela 1 do anexo I, conforme a categoria cadastral.

§ 8º Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no exercício fiscal vigente, conforme a tabela 1 do anexo I.

Art. 8º - Pelo inadimplemento da taxa de coleta de lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicada multa de 2% e incidirão juros de 1% ao mês *pro rata*.

§ 1º O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da taxa de coleta de lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura Municipal, em prazo a ser fixado em decreto.

§ 2º A Prefeitura Municipal comunicará de imediato a Sanepar para proceder à retirada da arrecadação da taxa de coleta de lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 9º - Os contribuintes enquadrados no art. 7º, § 1º e no art. 8º, §1º, poderão realizar o pagamento da seguinte forma:

§ 1º Em parcela única, por meio de documento emitido pelo Município até a data de vencimento definida por este em decreto.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros, na hipótese do art. 8º, §1º, ou enviará carnê ao contribuinte na hipótese do art. 7º, §1º.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 828/2014 e 817/2013, tendo efeitos após transcorrido os prazos legal e constitucional.

Paço Municipal de Campo Magro,
Em 6 de fevereiro de 2018.

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA 1 - PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	CLASSE	Valor Mês U.F.M
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	AA	0,0855798
RESIDENCIAL - ATÉ 5m ³	AB	0,1283697
RESIDENCIAL >5m ³ e <=10m ³	AC	0,1626001
RESIDENCIAL >10m ³ e <=15m ³	AD	0,1711590
RESIDENCIAL >15m ³ e <=20m ³	AE	0,1882760
RESIDENCIAL >20m ³ e <=30m ³	AF	0,2139500
RESIDENCIAL - ACIMA DE 30m ³	AG	0,2310650
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 5m ³	AH	0,2139500
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >5m ³ e <=10m ³	AI	0,2310650
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >10m ³ e <=15m ³	AJ	0,2567390
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >15m ³ e <=20m ³	AK	0,2824130
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >20m ² e <=30m ³	AL	0,3166450
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ACIMA DE 30m ³	AM	0,3423190
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	AN	0,1540440
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	AO	0,1882760
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m ³ e <=15m ³	AP	0,2139500
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15m ³ e <=20m ³	AQ	0,2310650
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >20m ³ e <=30m ³	AR	0,2567390
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30m ³	AS	0,2995290
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	AT	0,1626020
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	AU	0,1968340
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >10m ³ e <=15m ³	AV	0,2225070
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >15m ³ e <=20m ³	AW	0,2396230
1-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	AX	0,1711600
1-RES + 3-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	AY	0,2053920
1-RES + 4-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	AZ	0,1797180
1-RES + 4-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	BA	0,2139500
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	BB	0,1454860
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	BC	0,1797180
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m ³ e <=15m ³	BD	0,2053920

2-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	BE	0,1540440
2-RES + 3-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	BF	0,1968340
2-RES + 3-(COM-IND-UTP) >10m ³ e <=15m ³	BG	0,2225070
3-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	BH	0,1540440
3-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	BI	0,1882760
3-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m ³ e <=15m ³	BJ	0,2139500
3-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	BK	0,1626020
3-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	BL	0,1797180
4-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	BM	0,2310650
4-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m ³ e <=10m ³	BN	0,2481810
5-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m ³	BO	0,2567390